

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 95/80:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa embaixador de Portugal em Sófia.

Decreto n.º 96/80:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto de Medeiros Patrício embaixador de Portugal em Moscovo.

Decreto n.º 97/80:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Constantino Ribeiro Vaz embaixador de Portugal no Cairo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 559/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1980.

Portaria n.º 775/80:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão de Teatro e Circo, de Actividades Sócio-Culturais e de Formação do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 776/80:

Cria, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística, um lugar de técnico superior principal.

Portaria n.º 777/80:

Alarga os quadros de pessoal de vários serviços da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 778/80:

Altera o quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 779/80:

Aprova o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Portaria n.º 780/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 781/80:

Cria no quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa um lugar de assessor, letra C.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 436/80:

Submete ao regime florestal total as áreas de aptidão florestal de determinados prédios sítos na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Marinha.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 437/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro (Estatuto da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 438/80:

Prorroga os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.º 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949 (petróleo e seus derivados).

Decreto-Lei n.º 439/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro (esquema de crédito para aquisição de habitação própria nas regiões autónomas).

Decreto-Lei n.º 440/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a celebrar um contrato de empréstimo com o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) até ao limite máximo do contravalor em escudos de 1 300 000 dólares.

Decreto-Lei n.º 441/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a celebrar um contrato de empréstimo com a Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P. — Portugal até ao limite máximo do contravalor em escudos de 19 200 000 dólares.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 442/80:

Estabelece medidas relativas à inspecção sanitária da carne de aves e coelhos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 95/80

de 3 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa embaixador de Portugal em Sófia.

Assinado em 10 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto n.º 96/80

de 3 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto de Medeiros Patrício embaixador de Portugal em Moscovo.

Assinado em 10 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto n.º 97/80

de 3 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Constantino Ribeiro Vaz embaixador de Portugal no Cairo.

Assinado em 12 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, a Portaria n.º 559/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro II, na parte referente ao par de nucleares Geografia e Matemática, devem ser acrescentados, na coluna «Cursos superiores», os seguintes cursos:

Antropologia;
Comunicação Social.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Setembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA CULTURA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**Portaria n.º 775/80**

de 3 de Outubro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que na Direcção-Geral da Acção Cultural, criada pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, não pode preencher-se o lugar de chefe de divisão constante do respectivo quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, com a celeridade que impõe uma actuação imediata desse organismo no âmbito específico das suas atribuições, porquanto, como é natural, os quadros não se encontram ainda preenchidos por forma a dar-se cabal cumprimento ao preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que ao titular daquele cargo se exigirá para o exercício das respectivas funções, antes de mais e necessariamente, uma formação profissional e uma experiência específicas que não poderão compadecer-se exclusivamente com os requisitos exigíveis por este último preceito do citado Decreto-Lei n.º 191-F/79;

Considerando que o quadro único comum às Secretarias de Estado da Cultura e da Comunicação Social não permitiu a integração de funcionários qualificados, como também não foi reestruturado de molde a permitir a normal progressão na carreira;

Considerando ainda que a função de chefe de divisão de Teatro e Circo exige qualificação adequada, para além da formação profissional, que não se compadece com as carreiras existentes na função pública;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

É alargada a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão de Teatro e Circo, de Actividades Sócio-Culturais e de Formação do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural, que constitui o anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26

de Maio, aos técnicos superiores de 1.ª classe e aos professores efectivos do ensino secundário.

Secretarias de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, 22 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

XX

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 776/80

de 3 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Reforma Administrativa, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

É criado, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística, um lugar de técnico superior principal, que será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 777/80

de 3 de Outubro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento de quadros de pessoal de serviços da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa)

1 — O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Organização Administrativa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 82/79, de 31 de Dezembro, é aumentado do lugar referido no mapa I anexo a esta portaria.

2 — O quadro de pessoal do Serviço de Integração Administrativa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

3 — O quadro de pessoal do Centro de Informação e Documentação Administrativa, aprovado pelo Decreto n.º 26/78, de 27 de Julho, é aumentado dos lugares mencionados no mapa III anexo a esta portaria.

4 — O quadro de pessoal dos Serviços de Administração Geral, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 83/79, de 31 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa IV anexo à presente portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

Direcção-Geral de Organização Administrativa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S

MAPA II

Serviço de Integração Administrativa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
4	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
11	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

MAPA III

Centro de Informação e Documentação Administrativa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de secção	I
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Operador de fotocomposição principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Revisor gráfico	L
3	Encadernador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
1	Impressor de offset de 3.ª classe	Q
2	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

MAPA IV
Serviços de Administração Geral

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S

Portaria n.º 778/80

de 3 de Outubro

A Cinemateca Portuguesa, estruturada pelo Decreto Regulamentar n.º 33/80, de 1 de Agosto, foi dotada de autonomia administrativa e financeira.

Esta realidade não encontrou transparência perfeita no quadro do organismo, que se mostra desajustado ao crescente fluxo de tarefas cometidas à Cinemateca.

A introdução de ligeiras alterações no número e categoria dos funcionários que lhe estão afectos justifica-se pela adequação à realidade prática.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e membros do Governo que tutelam a área da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

O quadro da Cinemateca Portuguesa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 33/80, de 1 de Agosto, é alterado de acordo com o anexo à presente portaria.

Número de lugares	Categorias	Letra
Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
Pessoal operário e auxiliar		
1	Projeccionista principal	L
2	Projeccionista de 1.ª classe	N
2	Projeccionista de 2.ª classe	P
2	Projeccionista de 3.ª classe	Q
5	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Setembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 779/80

de 3 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Hospitais Cíveis de Lisboa, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador-geral (¹)	—
11	Administrador de 1.ª classe (¹)	—
12	Administrador de 2.ª classe (¹)	—
7	Administrador (²)	D
2	Chefe de divisão (²)	—
10	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secretaria (²)	E
1	Chefe de contabilidade (²)	E
1	Chefe de aprovisionamento (²)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
4	Director de serviço (²)	C
21	Chefe de clínica (²)	C
43	Especialista	E
Anatomia patológica:		
2	Director de serviço (²)	C
5	Chefe de clínica (²)	C
7	Especialista	E
Angiologia:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Anestesiologia:			Medicina interna:		
7	Director de serviço (*)	C	5	Director de serviço (*)	C
20	Chefe de clínica (*)	C	25	Chefe de clínica (*)	C
60	Especialista (*)	E	35	Especialista	E
Cardiologia:			Medicina nuclear:		
4	Chefe de clínica	C	1	Chefe de clínica (*)	C
12	Especialista	E	Nefrologia:		
Cardiologia pediátrica:			1	Chefe de clínica	C
1	Chefe de clínica	C	5	Especialista	E
3	Especialista	E	Neurocirurgia:		
Cirurgia cárdio-torácica:			5	Chefe de clínica	C
1	Director de serviço (*)	C	15	Especialista	E
4	Chefe de clínica (*)	C	Neurofisiologia:		
6	Especialista	E	3	Chefe de clínica	C
Cirurgia geral:			4	Especialista	E
4	Director de serviço (*)	C	Neuroftalmologia:		
25	Chefe de clínica (*)	C	1	Chefe de clínica	C
56	Especialista	E	1	Especialista	E
Cirurgia maxilofacial:			Neurologia:		
1	Chefe de clínica	C	1	Director de serviço (*)	C
3	Especialista	E	5	Chefe de clínica (*) (*)	C
Cirurgia plástica e re-constructiva:			8	Especialista (*)	E
2	Chefe de clínica	C	Neurologia pediátrica:		
6	Especialista	E	1	Chefe de clínica	C
Citologia:			2	Especialista	E
1	Chefe de clínica	C	Neuropatologia:		
1	Especialista	E	1	Chefe de clínica	C
Dermatologia:			1	Especialista	E
2	Director de serviço (*)	C	Neurorradiologia:		
5	Chefe de clínica (*)	C	2	Chefe de clínica	C
10	Especialista	E	3	Especialista	E
Endocrinologia:			Obstetrícia e ginecologia:		
2	Chefe de clínica	C	2	Director de serviço (*)	C
6	Especialista	E	7	Chefe de clínica (*) (*)	C
Estomatologia:			21	Especialista	E
3	Chefe de clínica	C	Oftalmologia:		
8	Especialista	E	1	Director de serviço (*)	C
Gastroenterologia:			5	Chefe de clínica (*)	C
2	Chefe de clínica	C	15	Especialista	E
8	Especialista	E	Oftalmologia pediátrica:		
Genética médica:			1	Chefe de clínica	C
1	Chefe de clínica	C	1	Especialista	E
1	Especialista	E	Ortopedia e fracturas:		
Hematologia:			1	Director de serviço (*)	C
1	Chefe de clínica	C	12	Chefe de clínica (*)	C
6	Especialista	E	28	Especialista	E
Imunoalergologia:			Otoneurologia:		
1	Chefe de clínica	C	1	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E	1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:			Otorrinolaringologia:		
1	Director de serviço (*)	C	3	Director de serviço (*)	C
9	Chefe de clínica (*)	C	8	Chefe de clínica (*)	C
20	Especialista	E	12	Especialista (*)	E

Número de lugares	Categorias	Vencimento	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Pediatria cirúrgica:			4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		
2	Director de serviço ⁽²⁾	C	1	Engenheiro director de serviço ⁽²⁾ ⁽²⁶⁾	D
6	Chefe de clínica ⁽¹⁾	C	1	Engenheiro principal	D
10	Especialista	E	2	Engenheiro de 1.ª classe	E
Pediatria médica:			2	Engenheiro de 2.ª classe	G
1	Director de serviço ⁽²⁾	C	3	Técnico superior de 1.ª classe ⁽²⁾	E
8	Chefe de clínica ⁽²⁾ ⁽⁹⁾	C	5) Outro pessoal técnico superior:		
32	Especialista ⁽¹⁹⁾	E	7	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ⁽²¹⁾	D, E ou G
Pneumologia:			1	Físico nuclear	E
1	Chefe de clínica	C	1	Técnico de electrónica	E
3	Especialista	E	2	Médico veterinário de 2.ª classe	G
Psiquiatria:			1	Advogado consultor	G
3	Chefe de clínica	C	III — Pessoal técnico		
Psiquiatria infantil:			1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
2	Chefe de clínica ⁽¹¹⁾	C	7	Coordenador	G
6	Especialista ⁽¹²⁾	E	1	Audiometrista de 1.ª classe	I
Radiologia:			2	Audiometrista de 2.ª classe	J
5	Director de serviço ⁽²⁾	C	1	Primeiro-técnico ⁽²⁾	L
12	Chefe de clínica ⁽⁴⁾	C	2	Cardiografista principal	H
18	Especialista	E	23	Cardiografista de 1.ª classe ⁽²²⁾	I
Sangue (hemoterapia):			20	Cardiografista de 2.ª classe ⁽²³⁾	J
4	Chefe de clínica	C	1	Ginesiterapeuta principal ⁽²⁾	H
8	Especialista	E	8	Dietista principal	H
Tisiologia:			3	Dietista de 1.ª classe	I
1	Director de serviço ⁽²⁾	C	3	Dietista de 2.ª classe	J
1	Chefe de clínica ⁽²⁾	C	2	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
Urologia:			3	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
1	Director de serviço ⁽²⁾	C	6	Fisioterapeuta principal	H
6	Chefe de clínica ⁽⁴⁾	C	47	Fisioterapeuta de 1.ª classe ⁽²⁴⁾	I
12	Especialista ⁽¹³⁾	E	42	Fisioterapeuta de 2.ª classe ⁽²⁵⁾	J
Internato médico:			1	Auxiliar de fisioterapeuta ⁽²⁾	L ou M
-	Interno de especialidade ⁽¹⁴⁾	H	1	Neurofisiografista principal	H
-	Interno de policlínica ⁽¹⁴⁾	G	6	Neurofisiografista de 1.ª classe	I
Outro pessoal médico:			6	Neurofisiografista de 2.ª classe	J
2	Graduado ⁽²⁾	G	3	Primeiro-técnico ⁽²⁾	L
1	Médico interno do internato complementar ⁽²⁾	G	3	Auxiliar de neurofisiografista ⁽²⁾	L ou M
1	Médico dador ⁽²⁾	G	1	Optometrista de 1.ª classe	I
2) Pessoal técnico superior de laboratório:			2	Optometrista de 2.ª classe	J
5	Técnico especialista ⁽¹⁵⁾	E	1	Terapeuta da fala de 1.ª classe	I
5	Técnico de laboratório de 1.ª classe ⁽¹⁶⁾	F	3	Terapeuta da fala de 2.ª classe	J
8	Técnico de laboratório de 2.ª classe ⁽¹⁷⁾	H	1	Primeiro-técnico ⁽²⁾	L
3	Técnico de laboratório de 3.ª classe ⁽¹⁸⁾	I	1	Ortopista de 1.ª classe	I
12	Estagiário ⁽¹⁹⁾	J	2	Ortopista de 2.ª classe	J
3) Pessoal técnico superior de farmácia:			11	Preparador de laboratório de análises clínicas principal ⁽²⁶⁾	H
1	Director de serviço	D	102	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe ⁽²⁶⁾	I
10	Chefe de serviço	E	93	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe ⁽²⁷⁾	J
10	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	5	Auxiliar de análises clínicas ⁽²⁾	L ou M
11	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	4	Preparador de laboratório de anatomia patológica principal	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	11	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I
7	Técnico farmacêutico estagiário	J	10	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe	J
1	Técnico superior de 2.ª classe ⁽²⁾	G	3	Auxiliar de anatomia patológica ⁽²⁾	L ou M
			7	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal	H
			66	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
			10	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
			8	Auxiliar de preparações farmacêuticas ⁽²⁾	L ou M
			4	Preparador de laboratório de preparações tanatológicas de 1.ª classe	I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4	Preparador de laboratório de preparações tanatológicas de 2.ª classe	J	23	Caldeireiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽¹⁰⁾	L, N, P ou Q
11	Auxiliar de preparações tanatológicas ⁽²⁾	L ou M	2	Ajudante de caldeireiro	S
1	Protésico de 1.ª classe	I	24	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽³²⁾	L, N, P ou Q
1	Protésico de 2.ª classe	J	3	Ajudante de canalizador	S
3	Ortoprotésico de 1.ª classe	I	22	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽⁴⁰⁾	L, N, P ou Q
2	Ortoprotésico de 2.ª classe	J	2	Ajudante de carpinteiro	S
13	Radiografista principal	H	24	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽⁴¹⁾	L, N, P ou Q
95	Radiografista de 1.ª classe ⁽²⁸⁾	I	2	Ajudante de electricista	S
77	Radiografista de 2.ª classe ⁽²⁸⁾	J	2	Electricista de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
15	Auxiliar de radiografista ⁽²⁾	L ou M	3	Estucador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Segundo-técnico ⁽²⁾	L ou M	1	Ajudante de estucador	S
2) Pessoal de enfermagem:			37	Fogueiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2.1) Tempo completo:			1	Ajudante de fogueiro	S
1	Enfermeiro-superintendente	F	1	Litógrafo de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
14	Enfermeiro-geral	G	2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽⁴²⁾	L, N, P ou Q
104	Enfermeiro-chefe	H	4	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
125	Enfermeiro-subchefe	H	19	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽⁴³⁾	L, N, P ou Q
304	Enfermeiro de 1.ª classe	I	2	Ajudante de pedreiro	S
1786	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem ⁽³⁰⁾	J, L ou M	18	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽⁴⁴⁾	L, N, P ou Q
2.2) Tempo parcial:			1	Pintor de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
9	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem ⁽³¹⁾	J, L ou M	24	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽⁴⁵⁾	L, N, P ou Q
3) Pessoal de serviço social:			1	Ajudante de serralheiro civil	S
1	Técnico de serviço social principal	F	32	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H	1	Ajudante de serralheiro mecânico	S
20	Técnico de serviço social de 2.ª classe ⁽⁴²⁾	J	4	Soldador a electroarco ou oxi-acetileno principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
9	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	2	Torneiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4) Pessoal de educação de infância:			2) Pessoal operário semiqualficado:		
18	Educadora de infância ⁽³³⁾	H, I, J ou K	5	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	Auxiliar de educadora de infância ⁽²⁾	P	3) Outro pessoal operário:		
5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:			1	Pedreiro ⁽²⁾	M
3	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J	3	Fogueiro ⁽²⁾	M
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo			1	Mestre de brigada (transportes) ⁽²⁾⁽⁴⁶⁾	L
11	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G	1	Contramestre (transportes) ⁽²⁾⁽⁴⁶⁾	L
31	Chefe de secção	I	4) Pessoal auxiliar:		
1	Fiscal técnico de obras principal	I	7	Encarregado de serviços gerais ⁽⁴⁷⁾	J
3	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	35	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
7	Auxiliar contabilista de 1.ª classe ⁽²⁾	J	46	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
15	Auxiliar contabilista de 2.ª classe ⁽²⁾	K	5	Ajudante de motorista ⁽²⁾	S
43	Primeiro-oficial	J	1	Conservador de material cirúrgico ⁽²⁾	N
43	Segundo-oficial ⁽²⁵⁾	L	9	Chefe de sector ⁽⁴⁸⁾	N
387	Terceiro-oficial	M	39	Subchefe de sector ⁽⁴⁸⁾	R
81	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ⁽³⁴⁾	N, Q ou S	3	Encarregado de cozinha ⁽²⁾	R
V — Pessoal operário e auxiliar			521	Empregado diferenciado ⁽³⁵⁾	S
1) Pessoal operário qualificado:			147	Ajudante de enfermagem ⁽³⁴⁾	S
7	Encarregado geral	I	585	Empregado geral ⁽³²⁾	T
8	Encarregado ⁽³⁷⁾	J	18	Roupeira ⁽³³⁾	T
1	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
24	Lavadeira	T
63	Costureira	T
866	Empregado auxiliar ⁽⁴⁴⁾	U
VI — Pessoal técnico de informática		
1	Chefe de divisão de informática ⁽⁴⁵⁾	B
1	Técnico superior principal ⁽⁴⁶⁾	E
1	Primeiro-analista de sistemas	F
1	Segundo-analista de sistemas	H
3	Programador	H
-	Programador estagiário ⁽⁴⁷⁾	J
2	Operador chefe	J
4	Operador-chefe	K
2	Segundo-operador	L
-	Operador estagiário ⁽⁴⁷⁾	O
1	Monitor	K
8	Primeiro-mecanógrafo	L
4	Segundo-mecanógrafo	N
-	Mecanógrafo estagiário ⁽⁴⁷⁾	Q
1	Operador de máquinas de carimbagem e corte ⁽⁴⁸⁾	P
VII — Outro pessoal		
2	Técnico de perfusão extracorporal ⁽⁴⁹⁾	L ou M
20	Transfusionista ⁽⁵⁰⁾	L ou M
15	Assistente de dador ⁽⁵¹⁾	L ou M
1	Capelão-chefe ⁽⁵²⁾	L
6	Capelão ⁽⁵³⁾	N
11	Fiel de armazém hospitalar ⁽⁵⁴⁾	N
2	Ajudante de fiel de armazém hospitalar ⁽⁵⁵⁾	S

(1) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(2) A extinguir quando vagar.

(3) Lugares a extinguir quando for dada por finda a comissão de serviço dos actuais titulares.

(4) Os lugares de chefe de clínica em número correspondente aos de director de serviço só serão preenchidos à medida que estes vagarem.

(5) Catorze destes lugares só serão preenchidos quando estiverem reestruturados os serviços dos Hospitais de S. José, Santo António dos Capuchos, Desterro, D. Estefânia e Santa Maria.

(6) Este lugar destina-se ao Hospital de Santo António dos Capuchos e só será preenchido quando o serviço estiver reestruturado.

(7) Um lugar só será preenchido quando estiver reestruturado o serviço do Hospital de S. José.

(8) Dois destes lugares só serão preenchidos quando estiver reestruturado o serviço do Hospital de D. Estefânia.

(9) Dois destes lugares serão extintos quando for aberta a especialidade de neonatologia e à medida que estes lugares forem ocupados.

(10) Nove destes lugares serão extintos quando for aberta a especialidade de neonatologia e à medida que os respectivos lugares forem ocupados.

(11) Um destes lugares só será preenchido quando o serviço estiver reestruturado.

(12) Dois destes lugares só serão preenchidos quando o serviço estiver reestruturado.

(13) Três destes lugares só serão preenchidos quando for reestruturado o serviço do Hospital de Santo António dos Capuchos.

(14) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(15) Destinam-se aos sectores de bacteriologia 1, bioquímica 2, fisiologia 1 e hematologia 1.

(16) Destinam-se aos sectores de biologia 1, bioquímica 2, fisiologia 1 e hematologia 1.

(17) Destinam-se aos sectores de biologia 3, bioquímica 3, fisiologia 1 e hematologia 1.

(18) Destinam-se aos sectores de bioquímica 1, fisiologia 1 e hematologia 1.

(19) Destinam-se aos sectores de bacteriologia 2, biologia 4, bioquímica 4 e fisiologia 2.

(20) O actual titular mantém a remuneração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, para o cargo de director de serviço.

(21) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que for dada por finda a comissão de serviço dos actuais chefes de divisão.

(22) Dez lugares a extinguir quando vagarem.

(23) Dez destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem dez lugares de cardiografia de 1.ª classe.

(24) Treze lugares a extinguir quando vagarem.

(25) Treze destes lugares só serão preenchidos quando vagarem dez lugares de fisioterapia de 1.ª classe.

(26) Vinte e cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(27) Vinte e cinco lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dez lugares de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe.

(28) Vinte e nove lugares a extinguir quando vagarem.

(29) Vinte e nove lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dez lugares de radiografia de 1.ª classe.

(30) Vinte e cinco lugares a extinguir quando a sua vacatura resultar da exoneração ou promoção de auxiliares de enfermagem.

(31) A extinguir quando vagarem e a remunerar em face do número de horas de trabalho, com base no valor das letras J, L e M.

(32) Nove destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem dez lugares de técnico auxiliar do serviço social.

(33) Três destes lugares só serão preenchidos quando vagarem dez lugares de educadora de infância.

(34) Estes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem dez lugares de técnico superior de 1.ª classe do serviço de instalações e equipamento.

(35) Onze destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dez lugares de fiel de armazém hospitalar.

(36) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os dois lugares de ajudante de fiel de armazém hospitalar.

(37) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem um caldeireiro principal, um canalizador principal, um carpinteiro principal, um electricista principal, um mecânico de automóveis principal, um pedreiro principal, um pintor principal e um serralheiro principal.

(38) Um lugar de caldeireiro principal a extinguir quando vagar.

(39) Um lugar de canalizador principal a extinguir quando vagar.

(40) Um lugar de carpinteiro principal a extinguir quando vagar.

(41) Um lugar de electricista principal a extinguir quando vagar.

(42) Um lugar de mecânico de automóveis principal a extinguir quando vagar.

(43) Um lugar de pedreiro principal a extinguir quando vagar.

(44) Um lugar de pintor principal a extinguir quando vagar.

(45) Um lugar de serralheiro civil principal a extinguir quando vagar.

(46) O titular, actualmente enquadrado na carreira de pessoal operário, exerce funções de enquadramento no serviço de transportes, sendo o lugar a extinguir quando vagar.

(47) Um destes lugares só será preenchido quando vagarem dez lugares de mestre de brigada do serviço de transportes.

(48) Um destes lugares só será preenchido quando vagarem dez lugares de contramestre do serviço de transportes.

(49) Três destes lugares só serão preenchidos quando vagarem os lugares de encarregado de cozinha.

(50) Cinco destes lugares só serão preenchidos quando vagarem os cinco lugares de ajudante de motorista.

(51) A extinguir quando vagar, acrescentando aos lugares de empregado diferenciado.

(52) Dois destes lugares a extinguir quando vagarem.

(53) As actuais dezoito roupeiras continuarão a vencer pela letra S.

(54) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(55) Lugar a extinguir quando vagar, mantendo o seu titular a remuneração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, para o cargo de chefe de divisão.

(56) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagarem dez lugares de chefe de divisão de informática.

(57) A admitir por conta das vagas existentes nas categorias superiores.

(58) A extinguir quando vagar, acrescentando aos lugares de preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe.

(59) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 780/80

de 3 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal dirigente			2) Pessoal técnico superior de laboratório:	
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—	3	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Administrador de 3.ª classe (a)	—	1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
	II — Pessoal técnico superior			3) Pessoal técnico superior de farmácia:	
	1) Pessoal médico:		1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
	Análises clínicas:		1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
1	Chefe de clínica	C		4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:	
1	Especialista	E	1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Anestesiologia:			III — Pessoal técnico	
1	Chefe de clínica	C		1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Especialista	E			
	Cardiologia:		1	Cardiografista de 2.ª classe	J
1	Especialista	E	1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
	Cirurgia geral:		2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Chefe de clínica	C	4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (f)	J
3	Especialista	E	1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M
	Gastroenterologia:		2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Especialista	E	1	Radiografista de 1.ª classe	I
	Ginecologia:		3	Radiografista de 2.ª classe (g)	J
1	Especialista	E	2	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
	Hemoterapia:			2) Pessoal de enfermagem:	
1	Chefe de clínica (b)	C	1	Enfermeiro-geral	G
1	Especialista (c)	E	1	Enfermeiro-chefe	H
	Medicina física e de reabilitação:		4	Enfermeiro-subchefe	H
1	Chefe de clínica	C	10	Enfermeiro de 1.ª classe	I
	Medicina interna:		50	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
2	Chefe de clínica	C		3) Pessoal do serviço social:	
3	Especialista	E	2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
	Obstetrícia:			4) Pessoal de educação de infância:	
2	Chefe de clínica (d)	C	1	Educadora de infância	H, I, J ou K
1	Especialista	E		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	Oftalmologia:		3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Especialista	E	3	Chefe de secção	I
	Ortopedia:		3	Primeiro-oficial	J
2	Especialista	E	5	Segundo-oficial	L
	Otorrinolaringologia:		14	Terceiro-oficial (h)	M
1	Chefe de clínica	E	10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pediatria:			V — Pessoal operário e auxiliar	
1	Chefe de clínica	C		1) Pessoal operário qualificado:	
2	Especialista	E	1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	Radiologia:		1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Chefe de clínica	C	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Especialista	E	1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	Internato médico:				
-	Interno de especialidade (e)	G			
-	Interno de policlínica (e)	H			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	2) Pessoal operário semiqualficado:	
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3) Pessoal auxiliar:	
1	Encarregado de serviços gerais	J
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Chefe de sector	N
2	Subchefe de sector (i)	R
1	Cozinheiro (b)	P
10	Ajudante de enfermaria (b)	S
25	Empregado diferenciado (i)	S
2	Costureira	T
3	Lavadeira	T
67	Empregado geral (m)	T
42	Empregado auxiliar (n)	U
	VI — Outro pessoal	
1	Capelão (o)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) A preencher só quando vagar o lugar de chefe de clínica.

(d) Um dos lugares a extinguir quando vagar.

(e) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(f) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(g) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagarem os lugares de auxiliar de radiografista.

(h) Seis destes lugares a extinguir à medida que os actuais titulares forem promovidos às categorias superiores.

(i) Um lugar a extinguir quando vagar.

(j) A extinguir quando vagar, acrescendo os respectivos lugares aos de empregado diferenciado.

(l) Onze destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem um lugar de cozinheiro e dez lugares de ajudante de enfermaria.

(m) Trinta e sete lugares a extinguir quando vagarem.

(n) Trinta e sete lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de empregado geral.

(o) Mantém esta remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 781/80

de 3 de Outubro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar um lugar de assessor, letra C, no quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Junho de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*, Secretário de Estado dos Transportes. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 436/80

de 3 de Outubro

Pela Portaria n.º 362/77, de 18 de Junho, foi expropriada a Herdade da Ervideira e pelo Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, foram nacionalizadas as seguintes herdades: Moinho de Ordem, Porto das Oliveiras, Texugueiras, Batalha, Montalvo, Monte Novo do Sul, Murta, Pousadas, Comporta e Lezíria, todas sitas na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal.

A área das citadas propriedades, com exclusiva aptidão florestal, totaliza 22 646 ha.

Parte desta área, cerca de 8500 ha, foi já arborizada com financiamento e assistência técnica do Estado, devendo proceder-se na restante área à florestação das superfícies desarborizadas e ao melhoramento dos povoamentos existentes, bem como à implementação das infra-estruturas necessárias.

No seu conjunto, a obra, para além do seu valor económico e social, proporcionará, pelas características ecológicas do meio, um sólido apoio à formação profissional, investigação e experimentação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São submetidas ao regime florestal total as áreas de aptidão florestal dos prédios sitos na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, a seguir mencionados:

Moinho de Ordem, Porto das Oliveiras, Texugueiras, Ervideira, Batalha, Montalvo, Monte Novo do Sul, Murta, Pousadas, Comporta e Lezíria.

2 — Estas áreas, com os limites definidos na carta anexa, ficam a constituir a Mata Nacional da Charneca de Alcácer do Sal.

Art. 2.º A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal promoverá o adequado aproveitamento dos referidos terrenos, em conformidade com o disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e de harmonia com o Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e demais legislação em vigor.

Art. 3.º Enquanto não for publicada a lei orgânica da Direcção-Geral do Fomento Florestal, os projectos aprovados para arborização da Charneca de Alcácer do Sal e demais acções que se prendam com a administração desta área serão geridos pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 4.º Todos os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal e pela Direcção-Geral do Fomento Florestal, enquanto as receitas provenientes da exploração não forem suficientes para solver o mencionado encargo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

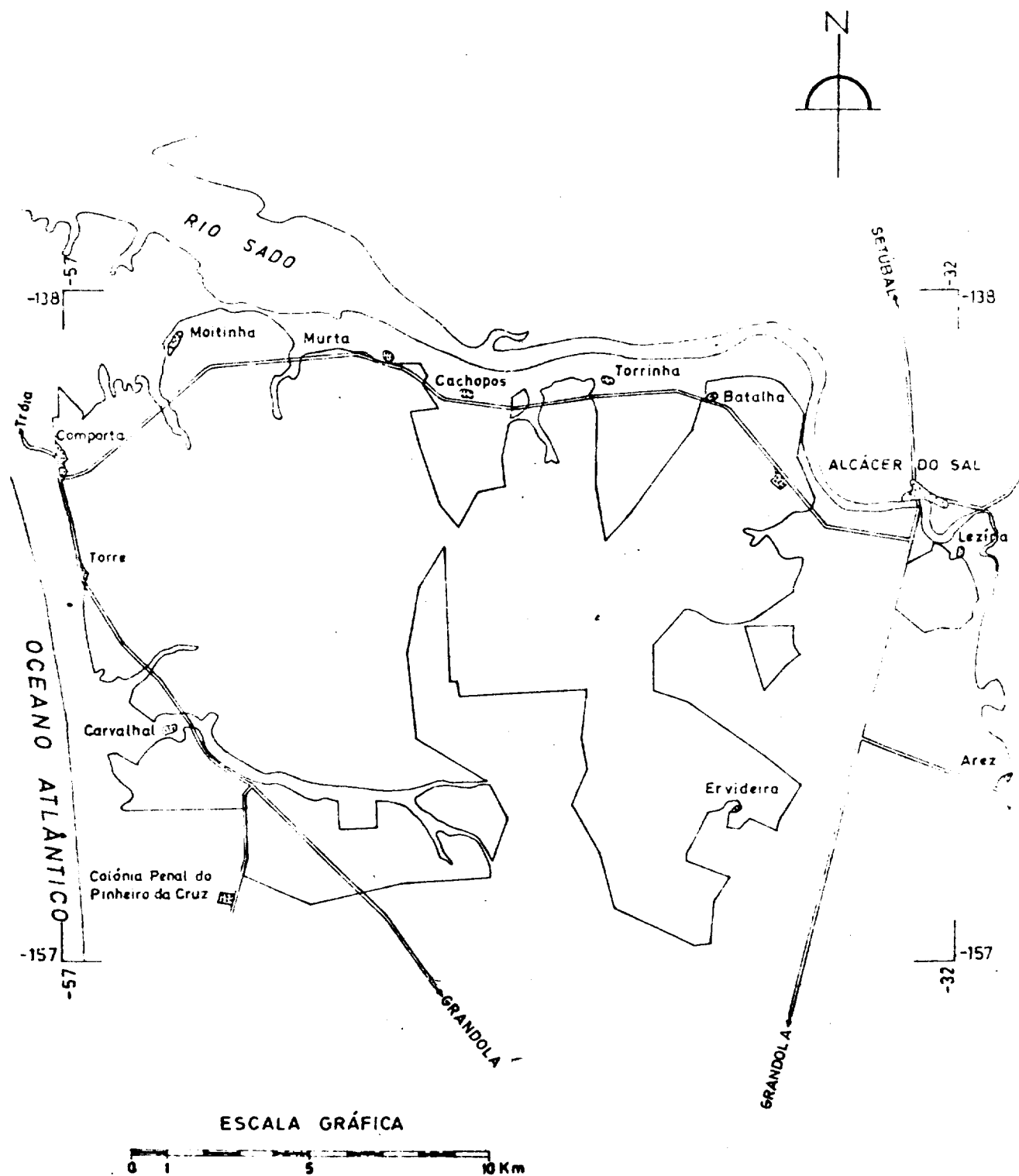
Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MATA NACIONAL DA CHARNECA DE ALCÁCER

SUPERFÍCIE SUBMETIDA AO REGIME FLORESTAL TOTAL

ÁREA: 22 646 Ha



EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica	Alinea		Reforços e inscrições	Anulações
02	03	2.03.0	01.00 01.41		Encargos gerais da Marinha Pessoal civil Remunerações certas e permanentes: Salários do pessoal eventual	900	—
	07	2.03.0	07.00		Despesas gerais Alimentação e alojamento — Espécie	—	1 024
05	03	2.03.0	01.00 01.42	2	Superintendência dos Serviços Financeiros Direcção das Infra-Estruturas Navais Remunerações certas e permanentes: Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo parcial)	22	—
	04	2.03.0	01.00 01.42	1	Direcção de Abastecimento Remunerações certas e permanentes: Remunerações de pessoal diverso: Pessoal tarefeiro	—	33
07	09	2.03.0	01.00 01.42 01.47		Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra Força de Fuzileiros do Continente Remunerações certas e permanentes: Remunerações de pessoal diverso: Diuturnidades	108 27	— —
10	01	8.03.2	01.00 01.02 01.40 01.41 01.47 03.00 06.00 12.00 14.00		Arsenal do Alfeite Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	580	—
					Salários do pessoal dos quadros	2 108	—
					Salários do pessoal eventual	—	15 888
					Diuturnidades	1 200	—
					Horas extraordinárias	2 000	—
					Abonos diversos — Numerário	8 000	—
					Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	1 500	—
					Deslocações — Compensação de encargos	500	—
						16 943	16 945

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho de 12 de Setembro corrente do Chefe do Estado-Maior da Armada e tiveram o acordo do Ministério das Finanças e do Plano pelo despacho de 18 do mesmo mês.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Setembro de 1980. — Pelo Director, *Fernando Baltasar Tojeiro Falcão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 437/80

de 3 de Outubro

O Estatuto da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa (EPUL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro, mostra-se carecido de revisão que proporcione melhor aproveitamento das potencialidades da mesma Empresa nos domínios do urbanismo e construção e adapte simultaneamente o seu articulado às novas disposições legais de ordem geral entretanto promulgadas.

Enquanto não se procede, porém, a essa revisão, importa considerar o regime de incompatibilidades estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, reafirmado no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, regime do qual resultaram dificuldades, que se torna necessário remover, quanto ao recrutamento de gestores para a mencionada Empresa. Há que providenciar, ainda, no sentido de tal recrutamento se poder efectuar sem prejuízo, para os nomeados, dos direitos adquiridos no desempenho de funções públicas e no sector empresarial do Estado ou em empresas privadas, pois, de outro modo, serão ainda agravadas aquelas dificuldades. Outras pequenas adaptações do texto do Estatuto impõem-se desde já, por forma a adequá-lo aos novos condicionamentos de actuação da Empresa.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 21.º e 22.º do Estatuto da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — Com autorização do Governo, porém, poderá ser-lhe confiada a realização de estudos urbanísticos ou de obras de urbanização ou de renovação urbana em outras áreas, nas condições que vierem a ser acordadas entre a Câmara Municipal de Lisboa, abreviadamente designada neste diploma por CML, a empresa e a outra ou outras autarquias interessadas.

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Um dos vogais do conselho será designado pela Câmara para as funções de administrador-delegado.

Art. 8.º O presidente e os vogais do conselho de administração receberão ordenado mensal, tendo ainda direito aos subsídios e às regalias sociais correspondentes aos gestores públicos.

Art. 21.º — 1 — Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas nacionalizadas designados para o conselho de administração consideram-se em comissão de serviço, podendo os respectivos lugares ser providos interinamente.

2 — Os empregados de empresas privadas que se encontrem na situação prevista no número anterior mantêm o direito aos lugares de origem,

os quais só poderão ser preenchidos transitóriamente.

3 — O tempo de serviço prestado à EPUL pelos membros do conselho de administração a que aludem os números antecedentes será contado como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado, das pessoas colectivas de direito público ou das empresas a que pertençam, mantendo aqueles, durante o exercício das respectivas funções, o direito às promoções, ao acesso a concurso, às regalias e benefícios sociais e a qualquer outro direito adquirido.

4 — Os membros do conselho de administração abrangidos por este artigo podem optar, em qualquer momento, pelos vencimentos correspondentes ao seu cargo ou lugar de origem, competindo, porém, sempre o seu pagamento à EPUL, a qual suportará igualmente os encargos imputáveis à entidade patronal relativos às regalias ou benefícios sociais referidos no número antecedente.

Art. 22.º Os ordenados dos membros do conselho de administração e as gratificações dos membros do conselho fiscal serão fixados pelo Ministro da Administração Interna, dentro dos limites estabelecidos para as restantes empresas públicas.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 438/80

de 3 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados, até 31 de Dezembro de 1980, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais na Pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e ainda do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º O presente diploma será aplicável às mercadorias referidas no artigo antecedente cujo desembaraço aduaneiro se processe ou tenha processado a partir do dia 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 439/80

de 3 de Outubro

Através do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/78, de 25 de Julho, foram fixados limites superiores para os valores do custo por metro quadrado de construção e do montante de cada empréstimo e de cada fogo, no âmbito do esquema de crédito para aquisição ou construção de habitação própria nas regiões autónomas no regime de bonificação a cargo do Estado.

Considerando a conveniência de se proceder à elevação da percentagem estabelecida na citada disposição legal e mostrando-se aconselhável a comparticipação das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores no esforço tendente ao incremento da construção habitacional nas referidas regiões;

Ouvidos os Governos Regionais da Madeira e dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 4.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º — 1 —

2 — Os limites previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do presente artigo serão acrescidos de 35 % quando se referirem a empréstimos concedidos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para aquisição ou construção de habitação própria na respectiva região.

Artigo 7.º — 1 —

2 —

a)

b)

c) Pelo Estado ou pelas regiões autónomas nos casos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, na parte restante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 440/80

de 3 de Outubro

Ao abrigo da Lei n.º 44/80, de 20 de Agosto, o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um empréstimo, em várias moedas, até ao montante equivalente a 50 milhões de dólares.

Nos termos do referido acordo, uma parcela do produto do empréstimo, no valor de 1 300 000 dólares, destina-se a ser reempréstada ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), para financiamento, numa base piloto, de projectos de associações de pequenos agricultores, incluindo cooperativas, nos domínios da extracção florestal e comercialização dos produtos.

Tendo em atenção, porém, que o Estado e o IFADAP são seres jurídicos diferenciados e que apenas o primeiro é directamente beneficiário do empréstimo, torna-se necessário adoptar as providências legais que permitam a transferência do produto do empréstimo para o IFADAP e definam as condições da operação àquela subjacente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e do Plano, a celebrar um contrato de empréstimo em várias moedas com o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) até ao limite máximo do contravalor em escudos de 1 300 000 dólares.

2 — O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a financiar despesas realizadas pelo IFADAP, no âmbito da execução da parte C do projecto, descritas no apêndice 2 ao acordo de empréstimo celebrado com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 2.º A utilização do empréstimo será feita de acordo com as condições de saque estabelecidas no contrato de empréstimo a celebrar entre o Estado Português e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 3.º — 1 — O reembolso do empréstimo será feito em vinte e quatro prestações semestrais, aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1983 e a última em 1 de Junho de 1995.

2 — Os juros serão pagáveis semestralmente nos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro e contados dia a dia à taxa de juro idêntica à que vier a ser fixada no contrato de empréstimo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

3 — O mutuário pagará ao Estado uma comissão de imobilização, sobre as parcelas não levantadas do empréstimo, equivalente ao valor da comissão a pagar pelo Estado ao Banco, em conformidade com o acordo de empréstimo.

4 — O pagamento do capital, juros, e comissão de imobilização será efectuado em escudos.

Art. 4.º Qualquer alteração mais favorável que vier a ser introduzida no contrato celebrado entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Estado produzirá automaticamente efeitos neste contrato.

Art. 5.º Fica o IFADAP obrigado a inscrever nos seus orçamentos anuais as importâncias necessárias ao serviço do empréstimo.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 441/80

de 3 de Outubro

Ao abrigo da Lei n.º 44/80, de 20 de Agosto, o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um empréstimo, em várias moedas, até ao montante equivalente a 50 milhões de dólares.

Nos termos do referido acordo, uma parcela do produto do empréstimo, no valor de 19 200 000 dólares destina-se a ser reempréstada à Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P. — Portucel, para a realização de um programa de florestação e construção de caminhos de acesso.

Tendo em atenção, porém, que o Estado e a Portucel são seres jurídicos diferenciados e que apenas o primeiro é directamente beneficiário do empréstimo, torna-se necessário adoptar as providências legais que permitam a transferência do produto do empréstimo para a Portucel e definam as condições da operação àquela subjacente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e do Plano, a celebrar um contrato de empréstimo em várias moedas com a Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P. — Portucel até ao limite máximo do contravalor em escudos de 19 200 000 dólares.

2 — O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a financiar despesas realizadas pela Portucel, no âmbito da execução da parte A.2 do projecto, descritas no apêndice 2 do Acordo de Empréstimo celebrado com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 2.º A utilização do empréstimo será feita de acordo com as condições de saque estabelecidas no contrato de empréstimo a celebrar entre o Estado Português e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 3.º — 1 — O reembolso do empréstimo será feito em vinte e quatro prestações semestrais, aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1983 e a última em 1 de Junho de 1995.

2 — Os juros serão pagáveis semestralmente nos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro e contados dia a dia à taxa de juro idêntica à que vier a ser fixada no con-

trato de empréstimo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

3 — O mutuário pagará ao Estado uma comissão de imobilização, sobre as parcelas não levantadas do empréstimo, equivalente ao valor da comissão a pagar pelo Estado ao Banco em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

4 — O pagamento do capital, juros e comissão de imobilização será efectuado em escudos.

Art. 4.º Qualquer alteração mais favorável que vier a ser introduzida no contrato celebrado entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Estado produzirá automaticamente efeitos neste contrato.

Art. 5.º Fica a Portucel obrigada a inscrever nos seus orçamentos anuais as importâncias necessárias ao serviço do empréstimo.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 442/80

de 3 de Outubro

A carne de aves e coelhos constitui apreciado alimento, cuja importância qualitativa e quantitativa é supérfluo encarecer, concorrendo para o abastecimento normal da população em proteínas de origem animal, já de si deficitário em carne das principais espécies de talho.

Mas, por se tratar de produto perecível, carece de ser preparado, conservado e vendido com observância de cuidados hígio-técnicos, por forma a assegurar-lhe a indispensável garantia de qualidade e salubridade.

Por outro lado, não faria sentido que as carcaças, ou partes de carcaças, provenientes de centros de abate ou de matadouros oficialmente autorizados, como tal dotados dos devidos requisitos hígio-sanitários e bem assim da competente inspecção sanitária, continuem a ser expostas nos locais de venda ao público sem que, para tanto, se apresentem convenientemente assinaladas, por identificação apropriada, não só como medida de defesa da saúde dos consumidores, mas também por razões de ordem comercial e industrial.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A marcação sanitária das carcaças não embaladas será feita por meio de selo de modelo oficial, apostado na asa ou no peito, se a carcaça for de ave, e num dos membros, se for de coelho.

2 — O selo mencionado no número anterior pode ser de metal, de plástico ou de outro material apropriado, desde que previamente aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

3 — O selo deverá conter os seguintes dizeres:

DGSV;
Est. n.º;
Port.

Art. 2.º — 1 — No caso das embalagens, a marca de aprovação sanitária poderá ser impressa em etiquetas, nas películas ou nos sacos de protecção.

2 — As etiquetas mencionadas no número anterior poderão ser colocadas dentro de película ou saco de protecção, ou coladas por fora (autocolantes).

Art. 3.º A marca de aprovação sanitária impressa nas etiquetas, películas ou sacos de protecção deverá ser conforme aos anexos II constantes dos regulamentos de inspecção sanitária, aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 272/79 e 339/79, de 3 e 25 de Agosto, respectivamente.

Art. 4.º — 1 — As firmas fornecedoras dos selos, das etiquetas, das películas ou sacos impressos com a marca de aprovação sanitária só os poderão vender aos estabelecimentos de abate devidamente legalizados.

2 — Os pedidos para obtenção de selos, etiquetas, películas e sacos mencionados no número anterior só deverão ser satisfeitos, pelas firmas fornecedoras, mediante apresentação da respectiva requisição, assinada pelo médico veterinário inspector a prestar serviço no estabelecimento de abate a que os mesmos se destinem.

Art. 5.º Todo aquele que fabricar, vender ou utilizar selos ou etiquetas, películas ou sacos de protecção com marcas de aprovação sanitária, com infracção do disposto no presente diploma, incorrerá na multa de 5000\$ a 50 000\$, que será elevada para o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que as faltas cometidas derem causa nos termos da lei geral ou especial.

Art. 6.º Em conformidade com a legislação em vigor, a fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.